



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287083

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2010174-63.2025.8.26.0000, da Comarca de Cordeirópolis, em que é agravante ROIV MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA., é agravado GATTO E OLIVEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AI: 2010174-63.2025.8.26.0000
Comarca: Cordeirópolis
Juízo de origem: Vara Única
Juiz prolator: Juliana Silva Freitas
Processo: 0000486-95.2024.8.26.0146
Agravante: Roiv Montagem Industrial Ltda.
Agravado: Gatto e Oliveira Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda.

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. O agravante alega abuso de personalidade jurídica por parte dos sócios, utilizando a pessoa jurídica de forma fraudulenta contra terceiros.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há elementos suficientes para a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, conforme os requisitos do art. 50 do Código Civil.

III. Razões de Decidir

3. A decisão inicial considerou o pedido prematuro, exigindo maior investigação sobre a ausência de bens e eventual abuso da personalidade jurídica.

4. No entanto, a exequente já realizou diligências sem sucesso na localização de bens, e a empresa, apesar de ativa e com capital significativo, não apresenta movimentações financeiras detectáveis, além de haver processos semelhantes contra o mesmo requerido.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A desconconsideração da personalidade jurídica pode ser instaurada quando há indícios de abuso, como a ausência de bens e movimentações financeiras suspeitas. 2. A continuidade do incidente é necessária para a produção de provas e verificação da necessidade de desconconsideração.

VOTO Nº 34700

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 9 dos autos do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, que indeferiu a instauração o do incidente.

Alega o agravante que *“os sócios agiram/agem com abuso de personalidade jurídica, na medida em que utilizam a pessoa jurídica de forma fraudulenta contra terceiros.”*.

Sustenta que *“O presente pedido tem amparo legal diante do atendimento aos requisitos do Art. 50, com a redação dada pela Lei 13.874/19, do Código Civil.”*.

Requer o provimento do recurso para reformar a decisão recorrida, deferindo o prosseguimento do incidente.

É o relatório.

Cuida-se de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica movido por Roiv Montagem Industrial Ltda em face de Gatto e Oliveira Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda.

A decisão de fls. 9 indeferiu a instauração do incidente: *“Vistos. O pedido de desconconsideração da personalidade jurídica é prematuro, havendo a necessidade de maior investigação para que se possa apurar a ausência de bens e eventual abuso da personalidade jurídica, desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Assim, primeiramente, caberá à parte exequente postular a realização de diligências como: expedição de mandado de constatação na sede (para que se possa aferir se permanece em funcionamento), pesquisa de endereços, diligências nos endereços constantes na ficha cadastral, citação na pessoa do representante legal, pesquisas de bens, notadamente, veículos automotores e imóveis, quebra do sigilo fiscal e*

bancário (para que se possa aferir a existência de ativo/passivo movimentação financeira). No caso, ausentes diligências nesse sentido, INDEFIRO a instauração do pedido. Dê-se baixa no presente incidente. Int.”.

Desta decisão recorre o agravante.

Sabe-se que a personalidade jurídica de uma empresa pode ser afastada a fim de evitar a prática de fraudes ou outros atos abusivos que tenham por finalidade atingir os credores, a teor do art. 50 do Código Civil, reconhecendo a responsabilidade pessoal, solidária e ilimitada dos sócios remanescentes.

Dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a exequente já lançou mão de diligências na tentativa de localização de bens da empresa executada, contudo, sem sucesso.

Também não houve apresentação de embargos à execução, tampouco o pagamento do débito até o presente momento.

É, no mínimo, estranho que uma empresa regularmente constituída, com situação cadastral “ativa” e com capital de R\$ 800.00,00 (oitocentos mil reais) não tenha movimentações financeiras capazes de serem alcançadas pelas pesquisas realizadas.

Ademais, há uma aparente onda de processos semelhantes junto a este E. Tribunal de Justiça contendo o mesmo requerido/executado.

Assim, faz-se necessário o prosseguimento do incidente para permitir a produção de provas pelas partes e, ao final, verificar se, de fato, é o caso de deferir a desconsideração pleiteada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator